

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e para o ano-calendário de 2016:

X - a partir do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.400,00	-	-
De 3.400,01 até 5.100,00	7,5	255,00
De 5.100,01 até 6.800,00	15	637,50
De 6.800,01 até 8.500,00	22,5	1.147,50
Acima de 8.500,00	27,5	1.572,50

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

XV

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e no ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e para o ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), a partir do ano-calendário de 2017;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, nos meses de abril a

dezembro do ano-calendário de 2015 e no ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art.8º

II-

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a partir do ano-calendário de 2017;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 10

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante as duas últimas décadas, a atitude do Governo Federal de manter defasados os valores da chamada Tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas tem sido alvo de duras críticas de trabalhadores, profissionais liberais, tributaristas, sindicalistas, Parlamentares, enfim, de uma ampla parcela da sociedade brasileira, que já não suporta esta brutal carga tributária de, aproximadamente, 34% do produto interno bruto.

Embora, nesses vinte anos, tenha havido algumas revisões, a correção efetuada até agora é insuficiente para recompor os valores originais, visto que, entre janeiro de 1996 e fevereiro de 2016, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) sofreu uma variação de quase 270%, ao passo que, nesse mesmo período, a Tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas foi corrigida em pouco mais de 100%.

Nesse contexto, tal congelamento tende a produzir um aumento injustificado da carga tributária. De um lado, contribuintes que, inicialmente, estavam isentos do imposto passam a pagá-lo, sem, contudo, experimentar um aumento real de renda. Por outro lado, contribuintes cujos rendimentos enquadravam-se em uma faixa de tributação inferior têm agravada a sua situação, porque, em virtude de ganhos meramente nominais, ficam submetidos a uma alíquota maior. Em qualquer caso, essa prática pouco justa e pouco transparente reduz a renda dos brasileiros.

A par disso, a defasagem dos limites de dedução produz um aumento artificial do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, na medida em que, devido ao aumento generalizado dos preços pagos pelos contribuintes para custear as despesas que se constituem nas referidas deduções, os limites monetários fixados pela legislação tornam-se totalmente desarrazoados, porque incompatíveis com a realidade.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é propor a correção da Tabela do Imposto sobre a Renda

das Pessoas Físicas e dos limites das deduções utilizadas para apuração do imposto. Com isso, esperamos aliviar um pouco o sufocante ônus tributário que pesa sobre os brasileiros, ao aproximar o tributo em tela da real capacidade dos contribuintes de pagá-lo sem comprometer demasiadamente sua qualidade de vida.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE